



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



EMPREGADOR: AGRISUL AGRÍCOLA LTDA.

CNPJ 04773159/0006-04

**LOCALIZAÇÃO: Rodovia RJ- 158 Campos x São Fidélis km 7,5
Campos dos Goytacazes - RJ**

Campos, RJ 31 de maio a 05 de junho de 2009



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

EMPRESA FISCALIZADA:

AGRISUL AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 04773159/0006-04

LOCALIZAÇÃO:

Rodovia RJ 158 – Km. 7,5 – Campos dos Goytacazes- RJ

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 630

TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 00

TRABALHADORES LIBERTADOS: 280 (duzentos e oitenta)

VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 459.323,20

VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: 00

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 10

GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 199

EMPREGADOS COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS: 04

EMPREGADOS COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS: 01

TERMOS DE INTERDIÇÃO EMITIDOS: 01



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

Vitória, ES, 10 de junho de 2009

Sr. Chefe da SEINT,

1- DA DENÚNCIA:

No mês de abril do corrente ano os Procuradores do Trabalho lotados no Ofício de Campos dos Goytacazes, [REDACTED] e [REDACTED] oficiaram a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro solicitando urgente ação fiscal na antiga Usina Santa Cruz, agora pertencente ao grupo Agrisul Agrícola Ltda, tendo em vista o recebimento de várias denúncias na sede da Procuradoria do Trabalho relatando as condições degradantes a que estariam sendo submetidos os empregados do corte de cana de açúcar da referida usina. Alegando dificuldades de ordem administrativa para o deslocamento dos Auditores Fiscais do Trabalho a SRTE/RJ solicitou auxílio à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) no sentido de atender a demanda do Ministério Público do Trabalho da 1^a Região. A SIT, por sua vez, solicitou que o Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo (SRTE/ES) efetuasse, extraordinariamente, a ação fiscal no estado do Rio de Janeiro. Dessa forma dirigimo-nos ainda no dia 31 de maio do corrente para a cidade de Campos dos Goytacazes, situada em território fluminense. A análise da situação de campo, dos documentos solicitados, bem como do depoimento pessoal dos empregados da empresa corroboraram as denúncias, foco da investigação por parte deste órgão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

2- DO HISTÓRICO:

Antes de relatarmos a situação encontrada e as medidas tomadas por parte da fiscalização, torna-se necessário traçar um breve histórico da atuação fiscalizatória na empresa para melhor compreensão de todo o processo. A empresa em tela é sucessora da USINA SANTA CRUZ, contumaz descumpridora de toda a legislação laboral. Esta empresa, no ano de 2003, foi alvo de uma rigorosa ação fiscal que resultou na libertação de mais de 300 trabalhadores que estariam sendo submetidos à condição análoga a de escravo. Desde então vem sendo reiteradamente fiscalizada e autuada pelos Auditores Fiscais lotados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro (SRTE/RJ). Após a sucessão e incorporação pelo grupo AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, controlado pelo industrial [REDACTED] a legislação continuou a ser descumprida e os problemas aumentaram. A partir de agosto de 2007 até a presente data, nada menos que 16 (dezesseis) inspeções foram realizadas na empresa ora investigada, quase todas findando em autos de infração pelo descumprimento dos mais variados itens da legislação laboral, em especial no que tange a ausência de registro e assinatura das CTPS dos empregados, não pagamento de salários , descumprimento das exigências mínimas previstas na NR-31(água, sanitários, locais para refeições, Equipamentos de Proteção Individual, alojamentos) e inexistência de depósitos fundiários do FGTS. Dessas e de outras ações anteriores na Usina Santa Cruz, resultaram execuções judiciais em montante superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) referentes a ações de cumprimento de Termos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho e ações civis públicas ajuizadas também por este Órgão. Por fim, no mês de maio do corrente ano, inconformados com as condições do alojamento utilizado pela empresa na safra 2009, os procuradores do trabalho lotados no Ofício de Campos dos Goytacazes impetraram uma ação judicial solicitando a interdição do alojamento, o pagamento das verbas rescisórias e o traslado dos trabalhadores até o local de origem das contratações. A Justiça do Trabalho deferiu o pedido e a empresa foi obrigada a cumprir com a determinação. Esta era a situação quando da solicitação do Ministério Público do Trabalho em face das novas denúncias de utilização de trabalho clandestino que motivou a presente inspeção.

3-DA INSPEÇÃO:

Traçado este breve histórico, passemos a analisar a situação encontrada a partir do dia 01 de junho do corrente. Neste dia nos reunimos com os procuradores do trabalho [REDACTED] e [REDACTED] Arruda na sede do Ofício do MPT em Campos, para tomarmos conhecimento da situação nas frentes de trabalho e traçarmos a estratégia de fiscalização. Também participou da reunião um agente da Polícia Federal deslocado para o local. Foi relatado por um analista judiciário do MPT que, em deslocamento nas proximidades da cidade de Campos na semana anterior, havia encontrado vários trabalhadores "clandestinos" (sem a carteira de trabalho assinada) realizando serviços de corte e transporte de cana-de-açúcar para a empresa AGRISUL. Tendo em vista o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

relato acordamos em iniciar a ação fiscal no dia posterior com a participação do órgão estadual de saneamento e da Polícia Militar para, respectivamente, verificar a condição de potabilidade da água fornecida aos trabalhadores e das condições de uso dos ônibus de transporte dos mesmos.

No dia 02 de junho de 2009 iniciamos a ação fiscal propriamente dita. Dirigimo-nos primeiramente a uma frente de trabalho situada a leste da cidade de Campos, nas proximidades da usina denominada COAGRO. Nesta primeira inspeção não logramos êxito pois não encontramos empregados da AGRISUL no corte de cana-de-açúcar. Decidimos então nos encaminharmos para as possíveis frentes de corte de cana existentes nas proximidades da usina da AGRISUL (ex- SANTA CRUZ). Para nossa grande surpresa encontramos cerca de 300 trabalhadores laborando há menos de 1 km da sede da empresa sem as mínimas condições de higiene e segurança para a atividade desenvolvida. Ao chegarmos no local, vários trabalhadores foram instados pelos intermediários de mão-de-obra (“gatos”) a evadirem-se para o interior dos canaviais razão pela qual estimamos, em função de depoimentos, que o número de trabalhadores irregulares seja pelo menos o dobro do alcançado pela ação fiscal. Encontramos, ainda, alguns **adolescentes em atividade laboral**, que afirmaram ser esta uma prática comum no local. Pelo depoimento de outros trabalhadores descobrimos que alguns laboravam em situação irregular desde o início da safra , em março de 2009, contratados por intermediários (“gatos”) fornecedores de mão-de-obra para as usinas locais. Surpreendentemente, revelando o **total desrespeito da empresa para com as decisões da justiça laboral**, a empresa utilizou-se da mão-de-obra dos mesmos empregados que haviam tido seus contratos rescindidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

por força da decisão judicial de semanas antes provocada pelo MPT (interdição dos alojamentos).

Quanto as condições de trabalho, verificamos que nas frentes de corte de cana não havia **estojo de primeiros socorros (Item 31.5.1.3.6 da NR-31)**, apesar do risco da atividade desenvolvida e da ocorrência de vários acidentes relatados pelos empregados.

Quanto às **instalações sanitárias (Item 31.23.3.4 da NR-31)**, estas não eram disponibilizadas ao trabalhador, nem mesmo a barraca de lona existente em outras empresas, imprestáveis para o uso. Dessa forma os empregados, dos dois sexos, eram forçados a realizar suas necessidades fisiológicas em meio ao canavial, sem a mínima privacidade.

Quanto aos **abrigos contra as intempéries para a tomada das refeições (Item 31.23.4.3 da NR-31)**, estes inexistiam, tendo, os empregados, que realizarem as refeições em meio ao canavial, sujeitos a todos os tipos de intempéries. Não havia nem mesmo o já famigerado toldo adaptado aos ônibus de transporte, que mal abrigam uma dezena de trabalhadores e que apenas serve para iludir os desavisados desconhecedores da legislação laboral.

Quanto aos **veículos de transporte de trabalhadores (Item 31.16 da NR-31)**, estes eram transportados em ônibus que não possuíam a autorização do órgão competente para tal, sendo que apresentavam lastimável estado de conservação. Foram relatados casos em que os veículos estariam com os freios deteriorados, quase provocando a colisão com outros veículos em plena BR-101. Para agravar esta situação as ferramentas de corte eram conduzidas no interior destes mesmos veículos junto aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

Quanto aos **equipamentos de proteção individual – EPIs- (Item 31.20.1 da NR-31)** estes não eram fornecidos nem pela empresa nem pelos intermediários (“gatos”) revelando o total descaso com a segurança dos empregados devido ao alto risco da atividade desenvolvida. Os poucos equipamentos de proteção encontrados com os trabalhadores ou eram de sua propriedade ou foram adquiridos do intermediário da contratação.

Quanto as **ferramentas (Item 31.11 da NR-31)** estas também não eram fornecidas pela empresa, tendo os trabalhadores que adquirirem os podões de corte das mãos dos intermediários (“gatos”), que, segundo depoimentos dos empregados, seriam vendidos a preços superiores aos de mercado.

Quanto a **alimentação (Item 24.6.3.1 da NR-31)** estas não eram fornecidas aos trabalhadores que precisavam trazer as mesmas de suas residências pela manhã. Deste modo eram consumidas frias nas frentes de trabalho , assumindo a empresa o risco de deterioração das mesmas e o possível efeito sobre a saúde dos empregados.

Quanto a **água potável e fresca (Item 31.23.9 da NR-31)** esta ou era trazida de casa pelos trabalhadores em seus próprios recipientes ou eram forçados a abastecerem em tonéis existentes no interior de alguns ônibus. Recolhida para análise por parte do instituto competente o resultado revelou-se surpreendente. Em quase todos os casos a água encontrava-se imprópria para consumo sendo que foram encontrados índices superiores a 900 vezes ao tolerado em relação aos coliformes.

Da constatação de todas as situações acima descritas, em especial a não assinatura das Carteiras de Trabalho de forma intencional, com o fito de evadir-se das obrigações estabelecidas na legislação laboral, bem como



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

de todas as irregularidades perpetradas nas frentes de trabalho contra os trabalhadores, podemos concluir, sem nenhuma dúvida, que os trabalhadores encontravam-se submetidos a **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.**

4- DO TRABALHO DEGRADANTE:

Tendo em vista o relato acima apresentado, cabe ,agora, um breve ensaio sobre **condições degradantes de trabalho** . A **lei 10.803/03** que alterou o artigo **149 do Código Penal** estabelece: "" Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.""

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o transporte de trabalhadores, alimentação, água potável e alojamentos destinados aos trabalhadores do corte de cana, nos deparamos, inicialmente com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quando diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal,*verbis*:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.”

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, podemos definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, podemos definir o que seja **trabalho digno** e a *contrário sensu*, termos o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo lançamos mão da Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais) onde em seu art. 28, *litteris*: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Continuando em seu § 1º : “Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.” Da análise do sobredito artigo temos que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu § 1º, entendemos que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo podemos concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garante-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é**.

Este também é o entendimento esposado em Ação Civil Pública da lavra do Ministério Público do Trabalho/RJ: “Em se tratando degradante, são auferidas pelas condições do alojamento ou moradia, pela água e pela alimentação colocada à disposição dos trabalhadores, bem como pelos graus de descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho”.

Após o exposto e refinado nossas considerações acerca do tema concluímos, mais uma vez, que **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos encontram-se definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

Cabe, neste momento, estabelecer o entendimento quanto à aplicabilidade das NRs ao trabalho rural. A partir de 1988, com o advento da Constituição Federal temos a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, rurícolas têm assegurados todos os direitos trabalhistas elencados no citado artigo, incluindo as “normas de saúde, higiene e segurança” – (inciso XVIII).A Lei nº 5889/73, já sinalizava neste sentido ao dispor: “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social.” No entanto,e eis o pomo da discórdia, o aparente nó górdio legal, de acordo com o Decreto nº73.636/74, que regulamenta a citada Lei, em seu art. 4º, não se aplicam às relações de trabalho rural, o capitulo V da CLT, que abrange os artigos 154 a 201 e que tratam da saúde e segurança no trabalho.Presos ao que determina o citado Decreto querem alguns que não se aplicam ao trabalho rural as NRs aprovadas originariamente pela Portaria nº3214/78.Ora, tal posicionamento é inadmissível uma vez que o sobredito Regulamento restringe o alcance da lei regulamentada, indo de encontro ao estabelecido no art. 13, acima transcrito.Ainda que sendo anterior a Constituição Federal e conflitante com a mesma, que atribuiu, aos trabalhadores rurais, direitos trabalhistas, neles incluídos as normas de segurança e saúde do trabalho,estaria de pleno derrogada a exclusão contida no art. 4º do comentado Decreto.Lembramos ainda o que dispõe o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o art 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 126 do Código de Processo Civil, que determinam a subsidiariedade da norma genérica, quando da existência de lacunas, frente ao caso concreto, na forma específica.Concluindo, somos de opinião de que às atividades rurais,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

também se aplicam os dispositivos contidos nas NRs aprovadas pela Portaria 3214/78, sempre que a norma específica, ou seja, a NR 31 silencie diante do fato concreto. Citamos como exemplo os itens da NR 24, que disciplinam as condições de higiene e conforto nos locais de trabalho e que se aplicam, de forma subsidiária, ao trabalho rural. Por último, entendemos que os itens 24.6.1 e 24.6.3.1 da NR 24, não foram derrogados pela NR 31.

Prosseguindo, temos que o cumprimento aos patamares mínimos legais produzirá a **existência de risco à integridade física e saúde do trabalhador**, ou seja, a possibilidade da ocorrência de acidentes do trabalho típicos, atípicos (doenças relacionadas ao trabalho) e de risco além de outros agravos à saúde do trabalhador relacionados de forma indireta às suas atividades laborais. Aceitando como definição de risco a probabilidade da ocorrência de um dano, temos que o mesmo poderá ser provável ou iminente. No nosso entendimento configura o **trabalho degradante** a existência de risco iminente. Nesta situação determinada pelo AFT, a ocorrência de **trabalho degradante**, e consequentemente a existência de risco iminente à segurança e saúde do trabalhador rural, caberá a esse estabelecer a graduação do risco encontrado, em relação à sua potencialidade quanto aos danos à integridade e saúde do trabalhador e aplicar o procedimento administrativo que couber em razão de sua discricionariedade, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT, ou seja, notificação, autuação e/ou interdição das atividades exercidas pelo trabalhador do corte de cana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

5- DAS MEDIDAS ADOTADAS:

Feitas as devidas considerações acerca do **trabalho degradante** e constatadas para o caso em tela, relataremos agora as providências adotadas pelo grupo de fiscalização. A primeira atitude adotada foi a **INTERDIÇÃO IMEDIATA** de todas as frentes de corte de cana-de-açúcar da empresa AGRISUL , devido a caracterização da condição de grave e iminente risco para os trabalhadores em função do descumprimento dos itens 31.16.1 e 31.20.1 da NR-31 da Portaria 86/2005, que , respectivamente, dizem respeito ao transporte irregular de trabalhadores e ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Feito isto lavramos 10 (dez) autos de infração em face das irregularidades encontradas no local, em especial sobre a não assinatura das CTPS, trabalho de adolescentes e sobre as condições de saúde e segurança dos trabalhadores. Determinamos, ainda, o pagamento dos direitos rescisórios a 280 (duzentos e oitenta) trabalhadores encontrados em situação degradante no montante de R\$ 459.323,20 (quatrocentos e cinqüenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos). Os representantes da empresa negaram-se a pagar o montante embora reconhecendo que estavam se utilizando do trabalho irregular no corte da cana-de-açúcar. Dessa forma comunicamos o fato ao Ministério Público do Trabalho que ajuizou a competente ação de indenização na Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes. Por fim, emitimos 199 (cento e noventa e nove) requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado para os empregados que faziam jus ao benefício.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

6- AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2 da NR-31,
2. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.
3. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
4. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
5. Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).
6. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
7. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais , separado dos passageiros.
8. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 anos.
9. Manter empregado com idade inferior a 18 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
10. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

Anexos ao presente relatório encontram-se:

- Termos de depoimento pessoal dos trabalhadores;
- Autos de Infração lavrados na ação fiscal;
- Notificações lavradas no Livro de Inspeção do Trabalho;
- Termo/ Laudo Técnico de Interdição
- Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhadores Resgatados
- Relação dos trabalhadores resgatados na empresa

Encerrada, provisoriamente, a ação fiscal em 05 de junho de 2008, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente relatório com sugestão de remessa ao Douto Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para adotar as medidas que entenderem cabíveis ao caso em tela.

Atenciosamente,

COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO RURAL- SRTE/ES



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 01: Interior do ônibus de transporte de trabalhadores

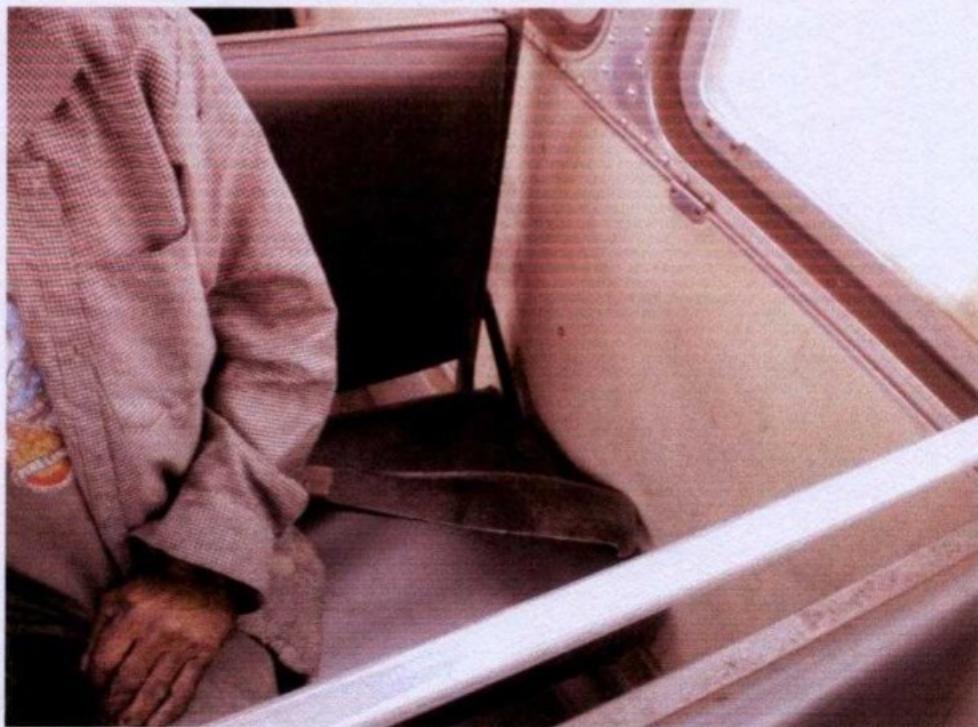


Foto 02: Transporte de ferramentas no interior do ônibus.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 03: Abastecimento de água dos trabalhadores.



Foto 04: Ausência de sanitários e abrigos na frente de trabalho.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E FLORESTAS
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA NO
ESPIRITOS SANTO**



Foto 035 Trabalhador no canavial descalço.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 06: Bota rasgada utilizada pelo trabalhador.



Foto 07: Trabalhador sem utilizar nenhum EPI.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 08: Transporte de ferramentas no interior do ônibus.



Foto 09: Bota rasgada utilizada pelo trabalhador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 10: Ônibus clandestino utilizado no transporte.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 11: Trabalhadores adolescentes encontrados na frente de serviço.